

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 51



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS(novos)**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Previdenciário

Tema 616 - STF

Tese Firmada: É constitucional a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, aos benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes de 16.12.1998, abrangidos pela regra de transição do art. 9º da EC 20/98.

Data da publicação do acórdão de mérito: 11/09/2025

Íntegra do Acórdão 

Fonte: STF



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Décima Câmara de Direito Público

0022942-33.2010.8.19.0014

Relator: Des. Horacio dos Santos Ribeiro Neto
j. 02.09.2025 p. 08.09.2025

Responsabilidade Civil do Estado. Câmera oculta em banheiro de escola estadual. Violação à privacidade e dignidade da estudante menor. Danos morais configurados. Apelação desprovida.

1. É objetiva a responsabilidade da Fundação Pública de Direito Público por danos causados por seus agentes a terceiro.
2. No caso em tela, ficou demonstrada a instalação de equipamento de vigilância no interior de banheiro de escola pública estadual, de forma dissimulada, em estrutura que simulava quadro elétrico, sem prévio aviso ou conhecimento dos alunos.
3. Situação constatada por aluna, menor de idade, que, ao registrar a existência do dispositivo, foi repreendida e advertida formalmente pela direção da unidade escolar.
4. Violação à intimidade e à dignidade da pessoa humana, bem como ao direito da criança e do adolescente à proteção integral, na forma do art. 227 da CF.
5. Danos morais configurados. Valor indenizatório adequado.
6. Apelação a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão ➤

Direito Privado

Décima Oitava Câmara de Direito Privado

0859613-44.2023.8.19.0021

Relatora: Des^a. Maria Regina Fonseca Nova Alves

j. 26.08.2025 p. 01.09.2025

Direito Civil e do Consumidor. Plano de Saúde. Recusa de contratação sob fundamento genérico. Prática de seleção de riscos. Afronta à Lei nº 9.656/98 e à Súmula Normativa nº 27/ANS. Discriminação Configurada. Falha na prestação do serviço. Dano moral caracterizado. Fixação em R\$ 8.000,00. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e provido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedente os pedidos veiculados na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta em face de operadora de plano de saúde.
2. Relação de consumo (arts. 2º e 3º do CDC e Súmula 608 do STJ).
3. Autora, paciente pós-cirúrgica, e sua neta, criança com deficiência (microcefalia e paralisia cerebral), tiveram proposta de adesão recusada sob justificativa genérica de “outros”, mesmo após cumpridas as exigências da operadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Definir se a recusa de contratação do plano de saúde, no caso, configura prática abusiva de seleção de riscos, vedada pela Lei nº 9.656/98 e pela normativa da ANS.
5. Verificar a ocorrência de dano moral indenizável e a fixação de valor compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A recusa de contratação, fundada em critérios discriminatórios, caracteiza prática de seleção de riscos, vedada pelo art. 14 da Lei nº 9.656/98 e pela Súmula Normativa nº 27/ANS.
7. O direito fundamental à saúde limita a autonomia privada e a liberdade contratual, impondo às operadoras de planos de saúde o dever de não

discriminar pessoas com deficiência ou com necessidades especiais quando da celebração dos contratos.

8. Evidenciada a falha na prestação do serviço e o abalo moral decorrente, é devida a indenização, ressaltando-se que somente após o ajuizamento da demanda é que a parte ré efetivou a contratação, havendo a perda superveniente do objeto, somente quanto ao pedido de obrigação de fazer. Apeilação que se restringe à pretensão indenizatória por danos extrapatrimoniais.

9. Fixação da compensação por danos morais em R\$ 8.000,00, amparada nas decisões deste Eg, Tribunal em julgamentos de casos idênticos, e que se mostra proporcional e razoável diante das especificidades do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido, para condenar a operadora de saúde ré ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, com atualização monetária e juros legais.

Tese de julgamento: 1. As operadoras de planos de saúde estão submetidas ao CDC (arts. 2º e 3º), à Lei nº 9.656/98 e às normativas da ANS, sendo vedada a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade de plano.

2. A recusa discriminatória na contratação de plano de saúde configura falha na prestação de serviço e gera direito à indenização por dano moral.

3. O *quantum* indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal: art. 5º, V; arts. 6º e 196. Código de Defesa do Consumidor: arts. 2º e 3º. Lei nº 9.656/98: art. 14. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015): art. 20. Súmula Normativa nº 27/ANS.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0804327-52.2022.8.19.0042, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Daniela Brandão Ferreira, j. 20/08/2024. TJRJ, Apelação nº 0910676-71.2023.8.19.0001, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Regina Lúcia Passos, j. 18/09/2024. STJ, Súmulas 363 e 608.

Íntegra do Acórdão »»

Direito Penal

Segunda Câmara Criminal

0809179-93.2023.8.19.0007

Relatora: Desª. Rosa Helena Penna Macedo Guita

j. 26/08/2025 p. 01/09/2025

Apelação criminal. Estelionato praticado contra pessoa idosa. Condenação. *Emendatio Libelli*. Artigo 171, parágrafo 4º, do código penal. Recurso defensivo. Pedidos: 1) Redução da pena-base ao mínimo legal; 2) Redução do aumento de pena decorrente da incidência da causa especial prevista no parágrafo 4º, do artigo 171, do código penal; 3) Abrandamento do regime prisional; 4) Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

I. Dosimetria.

I.1. Pena-base. Manutenção. Presença de circunstâncias judiciais negativas corretamente valoradas. Pedido de redução ao mínimo legal que não se acolhe. A lei penal reserva ao juiz considerável arbítrio na valorização das circunstâncias, ou seja, é o exercício de um poder discricionário, desde que, logicamente, respeitados os limites mínimo e máximo cominados no preceito secundário da norma, o qual somente é passível de revisão no caso de inobservância aos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Entendimento de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual “é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o *quantum* de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado.” (HC 359.055/SC, Rei. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016).

I.2. Causa especial de aumento de pena. Estelionato contra pessoa idosa. Exasperação devidamente fundamentada. O magistrado de piso, dentro da discricionariedade que lhe é conferida, considerou o modo de realização da fraude, consistente na contratação de empréstimo diretamente em benefício previdenciário de pessoa idosa. Fundamentação que se revela idônea e adequada à hipótese. Pleito defensivo pela redução da fração aplicada que não merece acolhida.

II. Regime prisional. Manutenção. Regime semiaberto adotado com fundamento no artigo 33, parágrafos 2º, alínea “b”, e parágrafo 3º, do Código Penal. Circunstâncias do crime que concorrem para a preservação do regime imposto.

III. Pedido de substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Descabimento. Circunstâncias do crime que não indicam a adequação da substituição da reprimenda, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, *a contrario sensu*.

Recurso ao qual se nega provimento.

Íntegra do Acórdão »

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Condenado criminoso que vendia imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Metrô Rio terá de indenizar músicos agredidos em estação

Justiça mantém condenação de emissora de TV e apresentador por comentário depreciativo contra modelo plus size

Desembargadores negam HC e decidem que rapper Oruam continuará preso

TJRJ alcança índice de excelência no iGovTIC-JUD 2025

Justiça mantém condenação do rapper Orochi

Julgamento do “Dr. Jairinho”: juízo determina instruções para defesa e acusação

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Ordinária nº 15.202, de 11 de setembro de 2025 - Autoriza a criação da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB).

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 10.948, de 11 de setembro de 2025 - Altera a Lei n.º 4.896, de 8 de novembro de 2006, que “assegura o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica e dá outras providências” para instituir, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o cadastro público para bloqueio de recebimento de ligações e mensagens de telemarketing em telefones fixos e móveis.

Lei Estadual nº 10.947, de 11 de setembro de 2025 - Obriga as concessionárias de telefonia fixa, celular e tv por assinatura a enviarem, para o e-mail do cliente ou endereço do mesmo, a gravação das conversas com o(a) atendente via telefone ou por meio do serviço de atendimento via internet - fale conosco -, na forma que menciona.

Lei Estadual nº 10.946, de 11 de setembro de 2025 - Altera e acrescenta dispositivo à Lei n.º 3.900, de 2 de fevereiro de 2002, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro” e dá outras providências.

Lei Estadual nº 10.945, de 11 de setembro de 2025 - Altera a Lei n.º 3.163, de 12 de janeiro de 1999, para incluir o “teste HTLV” nos exames de pré-natal das gestantes na rede pública e privada de saúde do Estado do Rio de Janeiro

Lei Estadual nº 10.943, de 11 de setembro de 2025 - Altera a Lei n.º 8.652, de 13 de dezembro de 2019, que institui o estímulo à realização de teste rápido de HIV/AIDS, Sífilis e Hepatites nos pacientes de todos hospitais, maternidades e unidades de saúde públicas do Estado do Rio de Janeiro, para incluir a realização do teste de HTLV.

Lei Estadual nº 10.941, de 11 de setembro de 2025 - Dispõe sobre a inserção de esportes olímpicos na grade extra curricular das escolas públicas estaduais do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 10.940, de 11 de setembro de 2025 - Estabelece a política estadual de valorização da vida em casas de abrigo, casas de passagem e centros de acolhimento, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 10.932, de 10 de setembro de 2025 - Isenta, do pagamento de taxa de inscrição em concurso público no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, as candidatas vítimas de violência doméstica e familiar.

Lei Estadual nº 10.931, de 10 de setembro de 2025 - Altera a [Lei nº 10.433](#), de 24 de junho de 2024, que dispõe sobre o programa "IPVA EM DIA" e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 56.752, de 10 de setembro de 2025 - Altera o § 3º do art. 2º do [Decreto Rio n 49.593](#), de 18 de outubro de 2021.

Fonte: D.O. Rio



INCONSTITUCIONALIDADE

TJRJ informa decisão do STF sobre aplicação da Convenção da Haia nos casos de sequestro internacional de crianças

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desembargador Ricardo Couto de Castro, comunicou, por meio do Comunicado nº 114/2025, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.245](#), firmou as seguintes teses jurídicas:

- “1. A Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças é compatível com a Constituição Federal, possuindo status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, por sua natureza de tratado internacional de proteção de direitos da criança.
2. A aplicação da Convenção no Brasil, à luz do princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF), exige a adoção de medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças.
3. A exceção de risco grave à criança, prevista no art. 13 (1) (b) da Convenção da Haia de 1980, deve ser interpretada de forma compatível com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF) e com perspectiva de gênero, de modo a admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta”

[Leia a Íntegra do Comunicado nº 114/2025](#) »»

[Leia a Íntegra do Acórdão](#) »»

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ – DJERJ / STF

OAB questiona no STF mudança na Constituição sobre pagamento de precatórios

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), homologou em 11/9 o plano de trabalho para a criação do Parque Nacional Tanaru, em uma área de aproximadamente oito mil hectares, localizada em Rondônia, na fronteira com a Bolívia. O último representante do povo Tanaru, conhecido como o “Índio do Buraco”, viveu isolado na Floresta Amazônica e resistiu ao contato com não indígenas até sua morte, em 2022.

A decisão foi tomada nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 991, que trata da proteção de territórios tradicionalmente ocupados por grupos indígenas isolados e de recente contato, após acordo firmado entre as partes envolvidas. A União deverá encaminhar ao STF relatórios semestrais sobre o cumprimento de cada etapa do projeto.

A unidade de conservação de proteção integral será destinada ao reconhecimento e à preservação da memória material e imaterial do povo Tanaru. Com a morte do “Índio do Buraco”, surgiu a controvérsia quanto à possibilidade de demarcação da terra indígena, à necessidade de preservação da área e à criação de mecanismos para resguardar e ampliar o inventário cultural, material e imaterial dessa comunidade.

No âmbito do processo, foram discutidas alternativas para a destinação da área com órgãos e entidades envolvidos – Ministério dos Povos Indígenas, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e Casa Civil da Presidência da República. A melhor solução encontrada foi a criação de um parque nacional, sob o regime de proteção integral, aliado ao desenvolvimento de estudos sobre a memória do povo Tanaru.

Em 21 de maio deste ano, foi celebrado o acordo para a elaboração e apresentação do plano de trabalho sobre a criação da reserva, a partir da interlocução entre os órgãos e entidades federais competentes e a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB).

Reparação histórica

Para o ministro Fachin, a criação do parque nacional será um “instrumento de reparação da histórica violência e vulnerabilização sofrida pelos povos originários do Brasil”. Ele destacou que o plano de trabalho apresentado pela União foi elaborado a partir de amplo diálogo e cooperação institucional, atendendo ao dever fundamental do Estado de proteger o patrimônio ambiental, cultural e arqueológico relativo ao território outrora ocupado pelo povo Tanaru.

Na mesma decisão, Fachin autorizou a prorrogação dos efeitos de portaria da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) que restringe o uso da área até a formalização do Parque Nacional Tanaru, garantindo a continuidade das medidas protetivas previstas na norma.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STF

Voltar
ao topo


NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF fixa penas de 16 a 27 anos para condenados por tentativa de golpe de Estado

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na noite de 11/9 o julgamento da Ação Penal (AP) 2668 com a fixação das penas para os oito réus condenados pela tentativa de golpe de Estado. Eles integram o Núcleo 1 da tentativa de golpe, conforme a denúncia da Procuradoria-Geral da República (PGR).

Além das penas privativas de liberdade (prisão), também foram estabelecidas multas para sete dos réus. Todos também foram condenados a pagar, de forma solidária, uma indenização de R\$ 30 milhões por danos morais coletivos. O valor foi imposto a todos os condenados por envolvimento nos atos de 8 de janeiro de 2023.

Ao propor as penas, o relator da ação, ministro Alexandre de Moraes, disse que a sanção deveria ser aplicada na medida necessária para evitar futuras tentativas de golpe. “A reprovação e a prevenção a partir da dosimetria da pena devem ser feitas para desencorajar a tentativa de obstruir a manutenção da normalidade democrática no país e afastar a ideia de que é fácil a quebra do Estado de Direito para poder se perpetuar no poder, independentemente da vontade popular e do respeito a eleições livres e periódicas”, afirmou.

O resultado das penas foi o seguinte:

Mauro Cid (réu-colaborador), tenente-coronel e ex-ajudante de ordens de Jair Bolsonaro

Dois anos de reclusão em regime aberto; restituição de seus bens e valores; extensão de benefícios da colaboração para pai, esposa e filha maior; e ações da Polícia Federal para garantir segurança do colaborador e familiares. A pena foi estabelecida em seu acordo de colaboração premiada.

Jair Bolsonaro, ex-presidente da República

27 anos e três meses de pena privativa de liberdade em regime inicial fechado e 124 dias-multa (cada dia-multa no valor de dois salários mínimos à época dos fatos).

Walter Braga Netto, general da reserva, ex-ministro da Casa Civil e da Defesa

26 anos de pena privativa de liberdade em regime inicial fechado e 100 dias-multa (cada dia-multa no valor de um salário mínimo à época dos fatos).

Anderson Torres, ex-ministro da Justiça e ex-secretário de Segurança Pública do DF

24 anos de pena privativa de liberdade em regime inicial fechado e 100 dias-multa (cada dia-multa no valor de um salário mínimo à época dos fatos).

Almir Garnier, almirante e ex-comandante da Marinha

24 anos de pena privativa de liberdade em regime inicial fechado e 100 dias-multa (cada dia-multa no valor de um salário mínimo à época dos fatos).

Augusto Heleno, general da reserva e ex-chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI)

21 anos de pena privativa de liberdade em regime inicial fechado e 84 dias-multa (cada dia-multa no valor de um salário mínimo à época dos fatos).

Paulo Sérgio Nogueira, general da reserva e ex-ministro da Defesa

19 anos de pena privativa de liberdade em regime inicial fechado e 84 dias-multa (cada dia-multa no valor de um salário mínimo à época dos fatos).

Alexandre Ramagem, deputado federal e ex-diretor da Agência Brasileira de Inteligência (Abin)

16 anos, um mês e 15 dias de pena privativa de liberdade em regime inicial fechado e 50 dias-multa (cada dia-multa no valor de um salário mínimo à época dos fatos).

A pena de Mauro Cid foi fixada por unanimidade. As demais foram determinadas por maioria de quatro votos. O ministro Luiz Fux propôs uma pena menor para Braga Netto e deixou de votar na dosimetria quanto aos demais, pois havia votado pela absolvição.

Crimes

Com exceção de Ramagem, os demais sete réus foram condenados pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, participação em organização criminosa armada, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado. No caso de Alexandre Ramagem, a parte relativa a fatos ocorridos após sua diplomação como deputado federal, em dezembro de 2022 (dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado), está suspensa até o término do mandato.

Outras punições

Por quatro votos, a Turma decidiu pela perda do mandato de deputado federal de Alexandre Ramagem e pela inelegibilidade de todos os réus por oito anos após o cumprimento da pena. Nos dois pontos, o ministro Luiz Fux deixou de votar.

Em relação a Alexandre Ramagem e Anderson Torres, a Turma determinou a perda do cargo de delegado de Polícia Federal. Fux também deixou de votar quanto a este quesito.

Para Jair Bolsonaro, Augusto Heleno, Paulo Sérgio e Almir Garnier, a Turma determinou, por unanimidade, que o Superior Tribunal Militar (STM) seja oficiado para analisar a Declaração de Indignidade para o Oficialato, que pode levar à perda de posto e patente militar. Este ponto não atinge Mauro Cid, já que ele teve uma pena inferior a dois anos. A comunicação deverá ser feita após o encerramento da ação e o esgotamento de todos os recursos (trânsito em julgado).

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

Voltar
ao topo 

NOTÍCIAS STJ

Operadora de plano de saúde não é obrigada a custear exame feito no exterior, decide Terceira Turma

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que as operadoras de planos de saúde não são obrigadas a custear exames realizados no exterior. Segundo o colegiado, salvo disposição contratual expressa, a legislação exclui a obrigação de cobertura para procedimentos fora do país, não se aplicando, nesses casos, o parágrafo 13 do artigo 10 da Lei 9.656/1998.

O processo diz respeito a uma paciente que açãoou a Justiça após a operadora de saúde ter negado o custeio de um teste genômico indicado por sua médica para orientar o tratamento. A operadora negou a cobertura sob o argumento de que o procedimento não integra o rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), de natureza taxativa, além de não ter sido solicitado por médico geneticista e não estar disponível no Brasil.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a decisão, considerando irrelevante que o exame seja realizado no exterior, já que a coleta do material ocorre no Brasil, e ressaltando ainda que não há exame equivalente no país e que a exigência de prescrição exclusiva por geneticista afrontaria a autonomia médica.

Ao recorrer ao STJ, a operadora sustentou, entre outros argumentos, que o artigo 10 da Lei 9.656/1998 restringe a cobertura ao território nacional, salvo previsão contratual expressa.

Lei limita a cobertura obrigatória a procedimentos realizados no Brasil

A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso, afirmou que a Lei 9.656/1998 impõe aos planos de saúde a obrigação de arcar com os procedimentos realizados exclusivamente no Brasil. Segundo ela, o artigo 10 da

norma que regula o plano-referência determina que a assistência médico-hospitalar seja garantida apenas dentro do território nacional.

A relatora apontou que a interpretação do artigo 1º, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução Normativa 566/2022 da ANS, em conjunto com o artigo 10 da Lei 9.656/1998, evidencia que a área de abrangência dos planos de saúde, onde a operadora deve assegurar todas as coberturas contratadas, está restrita ao território nacional.

Nancy Andrichi ainda citou decisões anteriores do próprio colegiado que reforçam essa posição, como o julgamento do REsp 1.762.313, que validou a negativa de custeio de procedimento internacional, e, mais recentemente, o do REsp 2.167.934, em que a Terceira Turma rejeitou a cobertura do exame Mammaprint justamente por ter sido realizado fora do país.

"Assim, salvo se houver previsão em cláusula contratual, o legislador expressamente excluiu da operadora a obrigação de garantir a cobertura de tratamentos ou procedimentos realizados no exterior, não sendo aplicável, portanto, a regra do parágrafo 13 do artigo 10 da Lei 9.656/1998 nessas circunstâncias", concluiu ao dar parcial provimento ao recurso para julgar a ação improcedente.

Leia a notícia no site ➤

Relator nega pedido para suspender explosão de balsas em operações contra garimpo ilegal no Rio Madeira

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Francisco Falcão negou o pedido de liminar da Defensoria Pública (DP) do Amazonas que visava interromper temporariamente a utilização de explosivos para destruir balsas artesanais de ribeirinhos (pequenos extrativistas) empregadas na extração de ouro no Rio Madeira, especialmente na região de Humaitá (AM). A DP pretendia que o uso de explosivos fosse suspenso pelo menos até o

julgamento definitivo de um mandado de segurança submetido à Primeira Seção.

De acordo com a DP, a utilização de explosivos nas operações contra o garimpo ilegal promovidas por autoridades do governo federal e do governo do Amazonas é desproporcional e irrazoável, além de ineficiente. O órgão afirmou que tais ações provocam danos sociais e patrimoniais irreversíveis à comunidade local e contribuem para a instalação de outras mazelas socias.

No mandado de segurança, a DP alega que, embora o combate à mineração ilegal seja um objetivo legítimo e necessário para a proteção ambiental, as operações têm revelado um desequilíbrio entre o resultado pretendido e os danos causados à população vulnerável e ao próprio meio ambiente.

A DP sustentou ainda que a destruição das embarcações impacta diretamente o direito à moradia, garantido constitucionalmente (artigo 6º da Constituição Federal), expondo famílias inteiras – inclusive crianças, idosos, gestantes e pessoas com deficiência – a riscos de desabrigos, insegurança alimentar e ruptura de vínculos comunitários. Tais operações, apontou, geralmente são realizadas sem dar tempo para que os ocupantes possam retirar seus pertences da balsa.

Complexidade da causa e relevância do tema exigem exame aprofundado

O ministro Francisco Falcão explicou que, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante de dois pressupostos: a relevância dos argumentos da impetração e o risco de que o ato impugnado torne ineficaz a ordem judicial, caso seja concedida ao final, ocasionando dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, conforme o relator, no caso em análise, tais requisitos não se verificam simultaneamente, o que impede a concessão da tutela de urgência.

Falcão enfatizou que o fundamento relevante só se configura quando o comportamento ilegal ou abusivo da autoridade coatora puder ser comprovado documentalmente, cabendo ao impetrante demonstrar suas alegações já na petição inicial. No entanto, o relator observou que, apesar das

provas juntadas aos autos, a própria DP reconhece a complexidade da causa e a relevância do tema – situação que exige um exame mais aprofundado da matéria pelo colegiado da Primeira Seção.

Para o relator, a análise da prova documental pré-existente não permite verificar, desde logo, ação ou omissão das autoridades apontadas como co-atoras capaz de configurar a ilegalidade ou o abuso alegados no processo.

Falcão determinou a notificação do ministro da Justiça e Segurança Pública, do secretário de Segurança Pública do Amazonas e do superintendente regional da Polícia Federal no Amazonas, para que, no prazo legal, prestem as informações solicitadas. O magistrado também determinou que a Advocacia-Geral da União (AGU) seja cientificada para que possa ingressar no processo, se desejar.

Leia a notícia no site ➤

Defensoria Pública não pode propor ação de improbidade, decide Primeira Turma

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria de votos, decidiu que a Defensoria Pública não tem legitimidade para propor ação de improbidade administrativa.

Com esse entendimento, o colegiado rejeitou o recurso especial interposto pela Defensoria Pública de São Paulo (DPSP) em processo que apura a suposta prática de tortura dentro de um presídio, em ação coordenada por servidores da administração penitenciária estadual.

"A Lei 11.448/2007 alterou o artigo 5º da Lei 7.347/1985 para incluir a Defensoria Pública como legitimada ativa para a propositura da ação civil pública em sentido largo; mas, podendo, não alterou a legitimidade para a propositura de ação civil pública regida pela Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), cujo objeto específico é a condenação pela prática de atos ímparobos", destacou o ministro Gurgel de Faria, autor do voto que prevaleceu na turma.

A questão foi analisada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo após apelação da DPSP. Segundo a corte estadual, a legitimidade para ajuizar ação de improbidade passou a ser exclusiva do Ministério Público com a edição da Lei 14.230/2021, a qual alterou a Lei de Improbidade Administrativa.

Ao STJ, a DPSP argumentou que a ação de improbidade é uma espécie de ação civil pública dedicada à tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, e sua atuação nesses casos busca complementar o trabalho do Ministério Público. Ela sustentou ainda que a entrada em vigor da Lei 14.230/2021 fragilizou a proteção desses interesses, pois restringiu o rol de legitimados ativos e os atos ímparobos passíveis de tutela coletiva.

Diferenças entre a ação de improbidade e a ação civil pública geral

De acordo com Gurgel de Faria, a ação de improbidade e a ação civil pública geral, regida pela Lei 7.347/1985, possuem algumas semelhanças, como o fato de serem instrumentos de proteção de direitos transindividuais, mas funcionam de maneiras diferentes.

"As ações de improbidade são revestidas de caráter punitivo/sancionador próprio, sem equivalente na ação civil pública geral, e por isso aquela é regida por regras especiais, inclusive no que concerne à legitimidade ativa", explicou o ministro.

Gurgel de Faria acrescentou que esse aspecto ficou claro depois das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, que passou a admitir a conversão da ação de improbidade em ação civil pública, nos moldes da Lei 7.347/1985. Para o magistrado, a alteração mostra que o tratamento legal "é efetivamente distinto em relação às ações, pois, do contrário, não haveria a necessidade de 'conversão'".

STF não estendeu legitimidade ativa à Defensoria Pública

O ministro também fez uma distinção do caso em relação à discussão das ADIs 7.042 e 7.043, nas quais o Supremo Tribunal Federal (STF) restabeleceu a legitimidade ativa concorrente e disjuntiva, entre o Ministério Público

e as pessoas jurídicas interessadas, para a proposição da ação de improbidade e para a celebração de acordos de não persecução civil.

"Acontece que esse julgamento, no que se refere à ação de improbidade, somente admitiu a legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e a pessoa jurídica supostamente lesada pelo ato ímparo, sem que tenha estendido tal ampliação (da legitimidade) à Defensoria Pública", esclareceu o ministro.

Por fim, o autor do voto vencedor ressaltou que a conversão da ação de improbidade em ação civil pública, prevista no artigo 17, parágrafo 16, da Lei 8.429/1992, deve ocorrer no primeiro grau de jurisdição, antes da sentença, estando sujeita ao recurso de agravo de instrumento.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

CNJ inicia estudos para aprimorar política de julgamento com perspectiva de gênero

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.188 | novo

STJ nº 861 | novo

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 132 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON